

APRENDIZAGEM COMO COMPROMISSO GLOBAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E ESCRAVO

LEARNING AS A GLOBAL COMMITMENT TO THE ERADICATION OF CHILD AND SLAVE LABOR

Luciana Paula Conforti*

RESUMO: O artigo discorre sobre 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil pela ONU, em colaboração com a Parceria Global, para a promoção de ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo. Trata, ainda, das discussões nas Conferências Internacionais do Trabalho sobre a relevância da aprendizagem para o fortalecimento dos vínculos de adolescentes e jovens com o mercado de trabalho. Aponta-se para os retrocessos de propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam reduzir a idade para o trabalho e flexibilizar as regras da aprendizagem previstas na legislação. Apresenta-se pesquisa realizada com egressos da aprendizagem. Conclui-se pela relevância da aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo, em cumprimento às normas internas e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendizagem. Compromisso Global. Erradicação. Trabalho Infantil e Escravo.

ABSTRACT: *The article discusses 2021 as the UN International Year for the Elimination of Child Labor, in collaboration with the Global Partnership, to promote legislative and practical actions to eradicate child labor worldwide. It also deals with the discussions at the International Labor Conferences on the relevance of learning for strengthening the bonds of adolescents and young people with the labor market. It points to the setbacks of legislative proposals in progress in the National Congress, which aim to reduce the working age and make the learning rules provided in the legislation more flexible. Research carried out with graduates of learning programs is presented. In conclusion, the relevance of learning as a global commitment to eradicate child and slave labor is highlighted, in compliance with internal norms and international instruments ratified by Brazil.*

KEYWORDS: *Learning. Global Commitment. Eradication. Child and Slave Labor.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Retrato do trabalho infantil e o agravamento gerado pela pandemia da covid-19; 3 – Proteção legal contra o trabalho infantil e reiteradas tentativas de flexibilização; 4 – Relevância da aprendizagem e tentativas de fragilização do sistema de cotas; 5 – Resultados do programa Aprendiz Legal: benefícios da aprendizagem para o mercado de trabalho dos jovens; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

* *Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB; integrante dos Grupos de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e Trabalho Escravo Contemporâneo (UFRJ-CFCH/CNPq); vice-presidente da ANAMATRA e vice-diretora da ENAMATRA (2021-2023); juíza do trabalho titular do TRT6 (PE); professora. E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com.*

1 – Introdução

O ano de 2021 foi lançado como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil pela Organização das Nações Unidas – ONU, em colaboração com a Parceria Global. A iniciativa objetivou promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

O marco foi aprovado por unanimidade e constou de resolução adotada pela Assembleia Geral do organismo internacional, para instar governos a fazerem o que fosse necessário para atingir a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que consiste em adotar “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado”, com destaque sobre a importância das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a idade mínima para o trabalho e piores formas de trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182 da OIT).

O Ano Internacional reuniu discussões preparatórias para a V Conferência Global sobre Trabalho Infantil, na África do Sul, em 2022, momento em que os participantes compartilharam suas experiências objetivando a erradicação do trabalho infantil¹.

Os anos de 2021 e 2022 também marcaram intensas discussões, nas Conferências Internacionais do Trabalho realizadas pela OIT, sobre os compromissos dos Países-Membros com o desenvolvimento de competências e aprendizagem permanente em um mundo em evolução e profundamente afetado pela pandemia da covid-19.

Em 2021, os delegados que participaram do evento incumbiram a OIT “de desenvolver novas estratégias para acelerar as ações para a redução das desigualdades e aumentar as competências e a aprendizagem ao longo da vida”, com base nas conclusões e relatórios de dois grupos de trabalho temáticos, previamente constituídos. Entre os temas que constaram como prioritários nas discussões destaca-se a criação de empregos, o fomento da igualdade de oportunidades, a proteção adequada para todas as pessoas que trabalham, a formalização dos empregos e a garantia da igualdade de gênero e não discriminação².

1 O Brasil declarou apoio à Iniciativa Regional para a América Latina e Caribe Livre do Trabalho Infantil, com base na aliança global 8.7, priorizando a cooperação internacional, bilateral ou trilateral com a OIT Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845545/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

2 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831811/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

No relatório de um dos grupos de trabalho, constou a necessidade de ser ver a aprendizagem não como um gasto, mas como uma estratégia para o futuro, com enfoque nas pessoas, de modo inclusivo, sustentável e resiliente, para uma transição justa a um futuro do trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. O documento destaca que o fortalecimento dos vínculos com o mundo do trabalho possibilita o acesso ao trabalho decente e melhora a produtividade, a empregabilidade e a inclusão social³.

Já na Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2022, a sessão plenária aprovou o estabelecimento de uma nova recomendação da OIT sobre “Aprendizagem de Qualidade”, que deverá fornecer orientações sobre a promoção da aprendizagem e proporcionar uma proteção adequada aos aprendizes. A sequência dos debates sobre o tema ocorrerá na Conferência Internacional do Trabalho de 2023⁴.

Nos mesmos anos em que os Países-Membros da ONU e da OIT deveriam adotar medidas eficazes para a erradicação do trabalho infantil e escravo, discutia-se no Congresso Nacional a PEC nº 18/2011 e apensadas, sobre a redução da idade para o trabalho para 14 anos⁵ e a Medida Provisória nº 1.116/2022, que institui o Programa + Emprego para Mulheres e Jovens, com prejuízos, entre outros, às atuais regras sobre aprendizagem⁶.

2 – Retrato do trabalho infantil e o agravamento gerado pela pandemia da covid-19

Segundo a OIT, nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil, com a redução do número de vítimas de 246 milhões para 152 milhões em 2016. Apesar do exposto, o progresso entre as regiões é desigual, já que quase metade crianças que trabalham estão na África (72 milhões de crianças), na Ásia e Pacífico (62 milhões). Além disso, quase

3 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meeting-document/wcms_831533.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022. Tradução da autora.

4 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848295/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

5 A proposta de Emenda à Constituição teve parecer de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em novembro de 2021 e causou grande resistência da sociedade civil e entre parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj>. Acesso em: 24 ago. 2022.

6 Na consulta pública, a maioria dos votos foi para a não aprovação da proposta. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoamateria?id=152939>. Acesso em: 27 ago. 2022.

metade das crianças também trabalha em ocupações ou situações consideradas perigosas para a saúde e a vida⁷.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua (Pnad Contínua), divulgada em dezembro de 2020, apontou que entre os anos de 2016 e 2019 houve queda do trabalho infantil em 16,8%⁸.

Ocorre que em 2020, a OIT e a UNICEF anunciaram que a covid-19 poderia ameaçar os progressos alcançados em mais de 20 anos na redução do trabalho infantil em nível mundial. Segundo o relatório “Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir”, as crianças que já estão em situação de trabalho infantil “poderiam ter que trabalhar mais horas ou em piores condições e muitas delas poderiam ser forçadas às piores formas de trabalho”, o que causaria danos significativos à sua saúde e segurança. O principal motivo desse agravamento é o reflexo da pandemia sobre a renda das famílias. Como constou do documento, “O trabalho infantil reforça a pobreza intergeracional, ameaça as economias nacionais e mina os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança”⁹.

As previsões da UNICEF e da OIT se concretizaram. Segundo dados divulgados no mês de junho de 2021, a exploração de crianças e adolescentes aumentou em consequência da pandemia. São 160 milhões de vítimas em todo o mundo¹⁰.

No Brasil, a situação não é diferente. A pandemia trouxe o agravamento do trabalho infantil, que já alcançava, majoritariamente, crianças pobres, a maior parte preta e parda, moradora da periferia e que se viu fora das escolas, em face das medidas de isolamento social impostas pela crise sanitária e social. Muitas dessas crianças foram excluídas do ensino a distância por ausência de estrutura e estiveram em meio ao aumento da violência familiar. Sem aulas, mais crianças passaram a ser levadas ao trabalho “na roça”, outras aos lares dos empregadores domésticos e outras, ainda, a dividir as ruas com outras crianças e parentes para pedirem ajudas financeiras, considerando o aumento

7 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

8 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminuiu-17-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

9 *Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir*. Lisboa: OIT/ UNICEF, 2020, p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_764979.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

10 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4930779-trabalho-infantil-volta-a-cricer-sao-160-milhoes-em-todo-o-mundo.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

da população em situação de rua em 2022¹¹, ficando sujeitas a todo tipo de risco e violência, além das piores formas de trabalho infantil.

Segundo dados da Pnad Contínua 2019, 1,758 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. Do total em trabalho infantil no Brasil em 2019, 66,1% eram pretos ou pardos. Os números não incluem adolescentes que trabalhavam legalmente no país, por meio de contrato de aprendizagem¹².

Outro dado preocupante a ser considerado é o aumento do número de crianças vitimadas por acidentes de trabalho em 30% no ano de 2020, em comparação a 2019. Os dados são do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, ferramenta eletrônica de pesquisa desenvolvida pelo Ministério Público de Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho¹³.

As crianças, devido à sua fragilidade, estão mais sujeitas a acidentes e doenças no trabalho do que os adultos, inclusive por não terem maturidade suficiente para perceberem o potencial perigo das atividades. Além disso, muitas atividades podem ser prejudiciais ao bom desenvolvimento físico, moral e psicossocial da criança, sendo por essas e por outras razões, absolutamente proibidas no Brasil. Ademais, o trabalho pode acarretar traumas psicológicos advindos do amadurecimento precoce, do enfraquecimento dos laços familiares e do prejuízo ao desenvolvimento da escolaridade. Tal ciclo vicioso leva à perpetuação da pobreza e, muitas vezes, à escravização de trabalhadoras e trabalhadores.

Mesmo antes da pandemia, um dos maiores desafios a serem enfrentados no Brasil e em outros países é a naturalização desse tipo de exploração, seja por questões culturais, no sentido de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento das crianças ou por razões econômicas, para a necessária contribuição no sustento das famílias. Ideias como as de que “é melhor trabalhar do que roubar”; “trabalhar não mata ninguém”; “o trabalho enobrece” e o “trabalho educa”, entre outras, são ainda bem presentes na nossa sociedade, apesar de já terem sido reiteradamente desmistificadas por especialistas¹⁴.

11 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/06/09/aumenta-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2022.

12 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 26 ago. 2022.

13 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/numero-de-criancas-vitimas-de-acidente-de-trabalho-cresceu-30-em-2020>. Acesso em: 26 ago. 2021.

14 Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoainfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Ocorre que o trabalho infantil é cultural e argumentos no sentido de que o trabalho poderia “livrar as crianças das ruas”, muito longe de demonstrar autêntica preocupação com o futuro de crianças e adolescentes, são motivados por interesses econômicos e discursos escravistas.

Segundo especialistas, o trabalho infantil possui íntima relação com o trabalho escravo, “pois afasta a criança e o jovem da escola ou diminui a capacidade de aprendizado pelo esforço no trabalho”. Nesse sentido, o trabalhador infantil tem muito mais chances de ser escravizado na idade adulta¹⁵.

Diante de tal quadro, é relevante destacar a necessidade da inserção das preocupações com o trabalho infantil e escravo em políticas mais amplas de educação, proteção social, justiça, mercado de trabalho e direitos humanos e trabalhistas em escala internacional, como aponta a OIT¹⁶, o que inclui a aprendizagem.

3 – Proteção legal contra o trabalho infantil e reiteradas tentativas de flexibilização

A Constituição de 1988 proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, além da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre por menores de 18 anos. Referido diploma atribui ao Estado brasileiro assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e a oferecer proteção especial diante de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com especial proteção às garantias trabalhistas e previdenciárias (art. 227).

Como aponta Carvalho, entre os valores “que emprestam fundamentos à humanidade em geral, e à República Federativa do Brasil em particular (conforme art. 1º da Constituição brasileira), tem preeminência a dignidade da pessoa humana”¹⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA deixa claro que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

15 Disponível em: <https://livredetrabalhoainfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalhador-infantil-vai-ser-o-escravo-mais-tarde-diz-coordenador-da-oit/#:~:text=ao%20trabalho%20decente.-%E2%80%9CO%20trabalhador%20infantil%20vai%20ser%20o%20escravo%20mais%20tarde%E2%80%9D%2C,c%3%ADrculo%20vicioso%20que%20se%20retroalimenta.> Acesso em: 27 ago. 2022.

16 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747890/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

17 CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 4. ed. Brasília: Venturoli, 2022. p. 53.

humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades, para os respectivos desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e que tais direitos são garantidos sem qualquer discriminação, como idade, sexo, raça, etnia ou cor, entre outros (art. 3º). Em acréscimo ao que foi exposto, o Estatuto também proíbe qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à criança, o que inclui o direito a ser educada e cuidada sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (arts. 18 e 18-A, incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Em relação ao interesse superior da criança, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que “esse princípio regulador da legislação dos direitos da criança se fundamenta na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades”. Nesse sentido, afirmou que para assegurar a prevalência do interesse superior da criança, o Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos assinala que deve receber “medidas especiais de proteção”¹⁸.

O Brasil é signatário de diversos tratados de direitos humanos e Convenções da OIT que protegem crianças e adolescentes, como as Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 (idade mínima para o trabalho), além da Convenção nº 182 (proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua eliminação). O país foi pioneiro na ratificação da Convenção nº 182, promulgando o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), como previsto no referido instrumento.

No dia 04 de agosto de 2020, a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil alcançou a histórica ratificação universal, o que significa dizer que todos os 187 países que integram a OIT a subscreveram, feito jamais visto nos 100 anos de existência do referido organismo internacional¹⁹.

O combate ao trabalho infantil sempre foi prioritário no âmbito da OIT diante da sua missão de promover a Justiça Social²⁰, o que foi reforçado com a adoção da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no

18 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile, proferida em 24 fev.2012, Item 108, p. 38. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

19 CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%204%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

20 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A OIT e sua missão de justiça social*. Disponível em: <file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/189-599-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

Trabalho, em 1998, como uma das matérias fundamentais que exige a observância pelos Estados-Membros, independentemente de terem ratificado as Convenções pertinentes²¹.

Em 2021, causou profunda preocupação a discussão da proposta de Emenda à Constituição que objetiva a redução da idade para o trabalho. Trata-se da PEC nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para autorizar o trabalho sob o regime parcial, a partir dos 14 anos.

Segundo Arruda, Cesar e Oliva, sobre as propostas de Emendas Constitucionais que objetivam a redução da idade para o trabalho, em especial a PEC nº 18/20211, além de não atenderem aos interesses dos adolescentes:

“(…) atentam contra a proteção integral e absolutamente prioritária que lhes deve ser conferida, inquestionavelmente violam o princípio do não retrocesso social e se chocam com o comando de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, que nunca deve ser inferior à do término do ensino compulsório.”²²

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, por meio de nota técnica, apresentou posição contrária à PEC nº 18/2011 e apensadas, expondo, entre outros fundamentos, que a medida constitui “verdadeiro retrocesso no sistema de tutela de direitos fundamentais e, especificamente, à proteção da criança e do adolescente”, acrescentando que:

“(…) A Constituição Federal de 1988, inicialmente, vedou qualquer trabalho para os menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 anos. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º e fixou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 e em 14 anos para o aprendizado. A alteração constitucional veio ao encontro da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a necessidade do governo brasileiro de enfrentar o grave problema da exploração do trabalho infantil. A OIT, na referida Convenção nº 138, estabeleceu que a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos (arts. 2º, 3º e 4º). E nesse aspecto, não

21 CONFORTI, Luciana Paula. *Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

22 ARRUDA, Kátia Magalhães; CESAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. *A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.

se pode olvidar que o Brasil ampliou o tempo de escolaridade obrigatória de oito para nove anos no ensino fundamental, o que importa em sua conclusão aos 14 anos e, do ensino médio, aos 17 anos (Emenda Constitucional nº 59/09).”²³

Assim, enquanto há união de esforços nos âmbitos nacional e internacional para a redução do trabalho infantil, a PEC nº 18/2011 e apensadas vêm em sentido diametralmente oposto, com o risco de expor crianças a empregos para os quais não estão preparadas em termos de conhecimento e, ainda, emocional e fisicamente.

Em que pese referidas propostas legislativas ainda não terem avançado no Congresso Nacional, em face da forte reação contrária manifestada por vários segmentos da sociedade e por parlamentares, sabe-se que iniciativas do tipo sempre retornam à cena principal²⁴ e é necessário que toda a sociedade, parlamentares e a comunidade jurídica estejam atentos para impedir qualquer tipo de fragilização da proteção legal contra o trabalho infantil, inclusive no que respeita à aprendizagem, sob pena de inegável retrocesso social, o que viola o princípio da progressividade, previsto no Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵.

4 – Relevância da aprendizagem e tentativas de fragilização do sistema de cotas

A aprendizagem constitui importante política para a inserção adequada de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. Segundo dados da OIT, o desemprego atinge um quarto dos jovens brasileiros e 23,3% da população entre 15 e 24 anos, cerca de 73 milhões de pessoas no mundo, não trabalha e nem estuda²⁶.

Nesse sentido, o fortalecimento da aprendizagem encontra respaldo nas normas de proteção integral da criança e do adolescente constantes no ordenamento jurídico interno e em amplo aparato internacional, assegurando aos

23 Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31551-anamatra-discute-mobilizacao-contra-pec-18>. Acesso em: 27 ago. 2022.

24 É importante registrar que, no período de 2000 a 2009, houve propostas de Emenda à Constituição de números 191/00, 271/00, 152/03, 268/08 e 363/09 com o mesmo objetivo de redução da idade para o trabalho e todas foram rejeitadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24477/pec-18-2011_nota-tecnica-formatada_agosto2015.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

25 REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

26 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/11/um-a-cada-quarto-jovens-brasileiros-nao-trabalha-e-nem-estuda-diz-oit.htm#:~:text=%22O%20Brasil%20foi%20duramente%20atingido,per%C3%AAdodo%22%2C%20afirma%20a%20OIT>. Acesso em: 26 ago. 2022.

adolescentes e jovens o direito fundamental à profissionalização em condições seguras e condizentes com a sua dignidade. De fundamental importância, ainda, a proteção de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, os quais, sabidamente, possuem ainda mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Estatuto do Aprendiz (PL nº 6.461/2019), que é visto como “efetivo instrumento de política pública para a juventude”. O texto trata de trabalho, formação profissional, direitos e garantias de jovens de 14 a 24 anos de idade, além dos direitos e obrigações dos estabelecimentos que adotam cotas para a contratação de aprendizes. A primeira audiência pública da comissão especial da Câmara dos Deputados, que analisa a proposta, buscou traçar retrato do atual cenário e dos principais desafios relacionados com o tema. Na oportunidade, foi destacado que o país possui cerca de 430 mil aprendizes e que 80% deles complementam o orçamento familiar²⁷.

Apesar de já existir proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional para aperfeiçoar as regras relacionadas com a aprendizagem e de a referida proposição ser vista com entusiasmo por especialistas, houve a apresentação da MP nº 1.116/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens²⁸, com o objetivo, entre outros, de supostamente trazer “modernização das regras de aprendizagem profissional”, previstas na CLT²⁹.

Ora, em razão das peculiaridades e considerando as regras já existentes para a aprendizagem³⁰, não se trata de matéria sujeita à apreciação por Medida Provisória. Na verdade, pela análise do texto da proposta, vislumbrava-se risco iminente ao sistema de cotas e à proteção de adolescentes e jovens aprendizes.

Os arts. 25, 26 e 27 acerca do “Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes”, no entanto, não contemplavam qualquer medida de estímulo a contratações. A previsão esvaziava a atuação fiscalizatória do Estado, considerando que impedia novas autuações, suspendia processos administrativos, concedia prazos bem mais amplos para empresas que já são descumpridoras da legislação, inovando em relação aos critérios previstos na CLT, com

27 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/851074-entidades-apontam-estatuto-do-aprendiz-como-instrumento-de-politica-publica-para-jovens>. Acesso em: 26 ago. 2022.

28 Na consulta pública, a maior parte dos votos é para a rejeição da proposta. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 28 ago. 2022.

29 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939>. Acesso em: 26 ago. 2022.

30 De acordo com o disposto no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

a flexibilização das regras existentes. Já o art. 28 da Medida Provisória reduzia sensivelmente as cotas e, conseqüentemente, as vagas de aprendizagem³¹.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA apresentou sugestões de emendas à referida proposição. Em uma das emendas, para evitar que empresas que descumprem o sistema de cotas atualmente vigente pudessem aderir ao Programa e serem beneficiadas com a flexibilização da fiscalização e autuação por não cumprirem a legislação, a proposta previa que para adesão ao Programa a empresa deveria comprovar que não houve a diminuição do número de contratos de aprendizagem nos últimos 12 meses, ressalvados os contratos que se encerraram nos 30 dias anteriores à adesão.

Outra emenda sugerida objetivava garantir que, independentemente da alocação do aprendiz, as empresas contratadas e contratantes deveriam ser obrigadas a cumprirem as cotas individualmente, considerando que o art. 29 da Medida Provisória previa que em contratos de terceirização deveria constar a alocação de aprendizes da contratada nas suas dependências ou nas dependências da contratante, o que poderia acarretar que o mesmo aprendiz fosse contabilizado para o cumprimento das cotas das duas empresas envolvidas no contrato de terceirização.

A CLT permite jornada de 8 horas para os aprendizes que já tenham completado o ensino fundamental, desde que para essa jornada também sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Em outra sugestão de emenda apresentada pela ANAMATRA, houve indicação de modificação da proposta para permitir que na jornada de até 8 horas diárias para aprendizes que tivessem concluído o ensino médio, também fossem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, como previsto na CLT para os casos dos aprendizes que concluíram o ensino fundamental, impedindo o desvirtuamento da aprendizagem, apenas com o cômputo de horas práticas em sua jornada.

Propôs-se, ainda, que a empresa que contratasse o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem profissional, formalizasse o vínculo de emprego, ficando, porém, isenta do pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração do respectivo empregado, pelo prazo de 12 meses. A proposta objetivava que a contratação formal do egresso da aprendizagem não prejudicasse a vaga de aprendizagem. Tal iniciativa, sim, representaria verdadeira política pública de fomento ao mercado de trabalho de jovens e maior incentivo à aprendizagem.

31 Emenda apresentada pela Deputada Tereza Nelma (PSD/AL). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2186734&filename=EMC+12/2022+MPV111622+%3D%3E+MPV+1116/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

A Medida Provisória nº 1.116/2022 foi votada em agosto de 2022 e o capítulo relativo à aprendizagem foi retirado, após compromisso da relatora, para que a matéria continue sendo objeto de apreciação no PL nº 6.461/2019³².

Independentemente da retirada da matéria da Medida Provisória nº 1.116/2022, é importante ressaltar que a aprendizagem desafia atenção contra retrocessos na legislação, destacando-se, principalmente, os benefícios que trazem ao preparo dos adolescentes e jovens para o mercado de trabalho, como aponta pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho em parceria com a H&P. Referida pesquisa atesta a relevância da aprendizagem para o enfrentamento dos desafios de qualificação e inserção produtiva de jovens.

5 – Resultados do programa Aprendiz Legal: benefícios da aprendizagem para o mercado de trabalho dos jovens

A pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho em parceria com a H&P, de julho de 2022, apresenta resultados da Avaliação do Programa Aprendiz Legal³³, “os quais demonstram o sucesso da aprendizagem na inserção e permanência de jovens no mercado de trabalho formal e na redução de desigualdades”³⁴.

Segundo a Fundação Roberto Marinho, o Programa Aprendiz Legal tem como objetivo central “preparar jovens para o mercado de trabalho visando sua inserção e qualificação, mobilizando competências e habilidades importantes para o mundo do trabalho e a cidadania”. No ano de 2022, a H&P, consultoria especializada em monitoramento e avaliação de projetos socioambientais, realizou a avaliação de impacto dos egressos do Aprendiz Legal, com recorte no período compreendido entre 2014 e 2018, em comparação com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS IDENTIFICADA), do período de 2015 a 2019.

A Lei nº 10.097/00 determina que as empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idades entre 14 e 24 anos como aprendizes. O contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação

32 Disponível em: <https://sagresonline.com.br/deputados-avancam-em-acordo-para-derrubar-mudancas-na-lei-de-aprendizagem>. Acesso em: 27 ago. 2022.

33 O Programa Aprendiz Legal é uma iniciativa da Fundação Roberto Marinho, de 2005, em consonância com a “Lei da Aprendizagem” (Lei nº 10.097/00) e foi constituído para “preparar adolescentes e jovens para o mundo do trabalho visando sua inserção de maneira segura e com qualificação profissional adequada”. Disponível em: <https://www.aprendizlegal.org.br/noticia/aprendiz-legal-realiza-pesquisa-com-jovens-que-concluíram-programa#:~:text=O%20Programa%20Aprendiz%20Legal%20%C3%A9,e%20com%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20adequada>. Acesso em: 27 ago. 2022.

34 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

teórica e prática. Em 2021, “havia no Brasil 460 mil aprendizes, mas a cota mínima é de 916 mil aprendizes. Por sua vez, o potencial máximo das cotas de aprendizagem é de 3 milhões de aprendizes”³⁵.

Segundo os dados levantados na pesquisa, “mais da metade dos trabalhadores desocupados no Brasil são jovens” e “a informalidade tem se tornado a principal porta de entrada dessas pessoas no mercado de trabalho, gerando consequências negativas para a juventude e para o país”. Entre as possíveis hipóteses para esse cenário “estão a falta de qualificação e de experiência”. O estudo aponta que “a cada 100 jovens de 18 a 27 anos no Brasil, 30 não terminam o Ensino Fundamental; 60 não finalizam o Ensino Médio e apenas 10 acessam o Ensino Superior”³⁶.

Um dos dados mais relevantes da pesquisa é o de que “a probabilidade média de inserção formal no mercado de trabalho dos egressos da aprendizagem é de 68%”, reduzindo a desvantagem em relação à falta de experiência prévia no mercado de trabalho, “considerando que 52% das empresas valorizam conhecimento e experiência na função”. Nesse sentido, o estudo aponta que “o cumprimento das cotas de aprendizagem é essencial para que mais jovens possam se beneficiar da Lei e automaticamente do mercado de trabalho” e que “são mais de 2,5 milhões de vagas que poderiam ser preenchidas”³⁷.

Ainda de acordo com a pesquisa, os egressos da aprendizagem também têm maior percentual de inserção em empresas maiores (com 250 ou mais funcionários), superando o percentual de inserção dos jovens não participantes de programas de aprendizagem (34%). Destaca-se no estudo, “que esse tipo de estabelecimento tem maiores chances de apresentar uma melhor estrutura de carreira profissional e, portanto, são mais vantajosas em termos de inserção para os jovens”³⁸.

O desenvolvimento “de competências socioemocionais” é outro ponto forte do Aprendiz Legal, de acordo com os dados, “sendo um diferencial para as empresas e um aprendizado para a vida dos egressos”. O instrutor é apontado como “a figura mais marcante para os egressos no que se refere ao aprendizado, em como se portar na empresa e exigir os direitos do Aprendiz”. Segundo a pesquisa, “todos os egressos entrevistados indicaram que recebiam *feedback* dos instrutores sobre as apresentações individuais e em grupo, de forma profissional”. No setor produtivo, “houve registro que 82% das empresas preferem

35 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

36 *Ibid.*

37 *Ibid.*

38 *Ibid.*

contratar jovens com competências comportamentais e que 77% das empresas demitem jovens por questões comportamentais”³⁹.

Como se viu, além da relevância da aprendizagem para a melhor qualificação de adolescentes e jovens e do aumento das possibilidades de inserção segura no mercado de trabalho, o potencial subutilizado da cota da aprendizagem foi evidenciando nos resultados do Programa Aprendiz Legal, chamando-se a atenção na pesquisa para a valorização da aprendizagem como um eixo importante para superação do cenário apresentado.

Diante de tal quadro, destaca-se a relevância da aprendizagem como compromisso global para a erradicação do trabalho infantil e escravo no país, sendo necessário o estabelecimento dos programas de aprendizagem associados à educação de qualidade, em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 da Agenda 2030 da ONU: “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. Nesse sentido, prevê a meta 4.1 relativa ao ODS4: “Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”⁴⁰.

Assim, espera-se que as regras de aprendizagem no país sejam aprimoradas, com o PL nº 6.461/2021 e não fragilizadas com a Medida Provisória nº 1.116/2022 ou com qualquer outra proposta legislativa que reduza ou precarize o sistema de cotas para aprendizagem vigente no país.

6 – Conclusão

Os anos de 2021 e 2022 foram de intensas discussões, em nível mundial, para o alcance de soluções e para a adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil e fomento à aprendizagem, como forma de maior qualificação e inserção segura de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

Nos mesmos anos em que tais discussões foram travadas em fóruns internacionais entre os Países-Membros da ONU e da OIT, no Brasil, houve discussões sobre a redução da idade para o trabalho e acerca da flexibilização das regras de aprendizagem, com violação à Constituição, às normas internas e instrumentos internacionais ratificados pelo país, inclusive Convenções fundamentais da OIT.

39 *Ibid.*

40 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

Há vários mitos sobre os supostos benefícios do trabalho para as crianças. Verifica-se, de forma recorrente, tentativas de fragilização da proteção legal contra o trabalho infantil, que causa impacto na educação das crianças e aumenta as chances de escravização na fase adulta.

Assim, é essencial o fortalecimento da aprendizagem como forma de erradicação do trabalho infantil e escravo.

Os índices de desemprego e de trabalho informal entre os jovens são bastante significativos, principalmente pela ausência de experiência e qualificação profissional.

A pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho, em parceria com a H&P, demonstra preocupante cenário do mercado de trabalho de adolescentes e jovens e os benefícios da aprendizagem para a contratação formal dos egressos desses programas, com o desenvolvimento das suas capacidades, habilidades e potencialidades, inclusive no campo comportamental e socioemocional.

Apesar do exposto, há um grande potencial subaproveitado em torno da Lei da Aprendizagem. Torna-se necessário valorizá-la para que se alcance o máximo de vagas para aprendizes, provocando efeitos positivos no cenário brasileiro do mercado de trabalho dos jovens, em termos não só de inserção formal, como também de permanência no mercado de trabalho, com o favorecimento do avanço escolar e redução de desigualdades.

7 – Referências bibliográficas

ARRUDA, Kátia Magalhães; CESAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. *A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 4. ed. Brasília: Venturoli, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. *Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A OIT e sua missão de justiça social*. Disponível em: <file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/189-599-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

Outras referências

Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir. Lisboa: OIT/ UNICEF, 2020, p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_764979.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

Emenda apresentada pela Deputada Tereza Nelma (PSD/AL) à Medida Provisória 1116/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2186734&filename=EMC+12/2022+MPV111622+%3D%3E+MPV+1116/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Aprendizagem para a Conferência Internacional do Trabalho de 2021. Tradução da autora. Disponível em: Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_831533.pdf. Acesso em: 24 ago. 2002.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile, proferida em 24 fev. 2012, Item 108, p. 38. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

Sites consultados

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/numero-de-criancas-vitimas-de-acidente-de-trabalho-cresceu-30-em-2020>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31551-anamatra-discute-mobilizacao-contrape-18>. Acesso em: 27 ago. 2022.

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24477/pec-18-2011_nota-tecnica-formatada_agosto2015.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.aprendizlegal.org.br/noticia/aprendiz-legal-realiza-pesquisa-com-jovens-que-concluíram-programa#:~:text=O%20Programa%20Aprendiz%20Legal%20C3%A9,e%20com%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20adequada>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

<https://www.camara.leg.br/noticias/851074-entidades-apontam-estatuto-do-aprendiz-como-instrumento-de-politica-publica-para-jovens/>. Acesso em 26 ago. 2022.

<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4930779-trabalho-infantil-volta-a-crescer-sao-160-milhoes-em-todo-o-mundo.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/06/09/aumenta-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845545/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_831811/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_848295/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_747890/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalhador-infantil-vai-ser-o-escravo-mais-tarde-diz-coordenador-da-oit/#:~:text=ao%20trabalho%20decente.-,%E2%80%9CO%20trabalhador%20infantil%20vai%20ser%20o%20escravo%20mais%20tarde%E2%80%9D%2C,c%3%ADrulo%20vicioso%20que%20se%20retroalimenta>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/11/um-a-cada-quarto-jovens-brasileiros-nao-trabalha-e-nem-estuda-diz-oit.htm#:~:text=%22O%20Brasil%20foi%20duramente%20atingido,per%3%ADodo%22%2C%20afirma%20a%20OIT>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://sagresonline.com.br/deputados-avancam-em-acordo-para-derrubar-mudancas-na-lei-de-aprendizagem/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://www/.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 26 ago. 2022.

[file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

Recebido em: 28/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

CONFORTI, Luciana Paula. Aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 96-112, jul./set. 2022.